

ASSUNTO: NOTA TÉCNICA Nº 02 de 17 DE DEZEMBRO DE 2015

*DISPÕE SOBRE ORIENTAÇÕES
TÉCNICAS DAS AÇÕES DE VIGILÂNCIA
SANITÁRIA PARA PROFISSIONAIS DAS
SECRETARIAS MUNICIPAIS DE SAÚDE NO
COMBATE AO MOSQUITO Aedes Aegypti,
VETOR DO VIRUS DE DENGUE,
CHIKUNGUNYA E ZIKA VÍRUS.*

I - Introdução

A repercussão dos casos notificados de bebês diagnosticados com microcefalia no Brasil, considerando a relação já comprovada pelo Ministério da Saúde com o Zika vírus, tem preocupado a população em geral. O combate ao mosquito *Aedes Aegypti* não é função somente do setor Saúde, tampouco do setor público, é de responsabilidade da sociedade, da família, das empresas, isto é, de todo cidadão.

O *Aedes aegypti* é responsável pela transmissão de pelo menos 6 vírus conhecidos no Brasil (Dengue tipo 1, 2, 3 e 4, chikungunya e zika vírus), com suas respectivas complicações. Com o verão, há o aumento das temperaturas e também do risco de transmissão destas doenças, pois o calor faz o ciclo de vida do mosquito acelerar, potencializando a multiplicação do vetor da doença. Os ovos sobrevivem até um ano no período seco, mas não estamos livres do risco, pois basta encontrar água novamente e volta a ficar ativo, reiniciando seu ciclo em média de 3 a 5 dias. Por isso, há necessidade semanal de eliminação de criadouros. Os mosquitos na fase adulta vivem em média 45 dias e uma fêmea reproduz em média 300 mosquitos durante sua vida. É de conhecimento de todos que 80% dos criadouros estão em espaços de convivência e arredores, seja em domicílios, quintais ou escritórios, etc., o que ALERTA para a **PARTICIPAÇÃO ATIVA DA POPULAÇÃO**.

As ações da Vigilância Sanitária (VISA) de educação e fiscalização podem contribuir potencialmente na redução dos índices de infestação do vetor e também no controle da produção e comercialização de produtos (repelentes de pele e de ambientes), que podem induzir o cidadão ao erro quando da utilização dos mesmos, podendo advir prejuízos à saúde das pessoas. Neste contexto, é atribuição da Vigilância Sanitária a intervenção nos ambientes propícios à proliferação do vetor *Aedes aegypti*, de forma a eliminar ou minimizar possíveis fatores de risco.

É necessário que as Vigilâncias Sanitárias municipais desenvolvam ações voltadas ao combate do mosquito *Aedes aegypti* como prever o Plano

Nacional de Combate a Dengue e o Plano de Contingência da Secretaria Estadual de Saúde. As ações de Vigilância em saúde (Sanitária, Ambiental, Epidemiológica e Saúde do trabalhador) devem ser integradas e articuladas, cabendo a seus representantes participar ativamente, junto aos comitês e grupos de trabalho.

As denúncias que chegarem através da Vigilância Sanitária, relacionadas à dengue, chikungunya e zika devem ser investigadas pelas áreas envolvidas a partir de fluxo pré-estabelecido no seu município. Aqueles casos que não forem devidamente resolvidos devem ser encaminhados para a Comissão de Vigilância em Saúde da Secretaria de Estado da Saúde do Piauí (SESAPI) formada por membros das vigilâncias sanitária, epidemiológica, ambiental e a saúde do trabalhador.

II - Fiscalização Sanitária de produtos

Durante o período de grande procura por inseticidas de uso doméstico e repelentes, devemos ficar atentos a produtos falsificados e ou clandestinos devendo usar como referência para fiscalização no comércio as RDCs nº 34/2010/ANVISA (inseticidas) e nº 19/2013/ANVISA (repelentes). Durante a fiscalização nos estabelecimentos os produtos não conformes deverão ser recolhidos e inutilizados, conforme a Lei Federal 6.437/77e Lei Estadual 6.174/2012.

a) Sobre o uso de repelentes

O advento do Zica Vírus proporcionou o aumento de consumo dos repelentes pela população, neste sentido, devem ser intensificadas as ações de fiscalização nos estabelecimentos que comercializam estes produtos.

Para os repelentes de pele, classificados pela Anvisa como cosméticos, as substâncias ativas sintéticas registradas são o N,N-DIETIL-META-TOLUAMIDA ou N,N-DIETIL-3-METILBENZAMIDA (DEET), o Hydroxyethyl isobutyl piperidine carboxylate (Icaridin ou Picaridin) e o Ethyl butylacetylaminopropionate (EBAAP ou IR3535). Existem ainda produtos registrados contendo como substância ativa o extrato vegetal ou o óleo de plantas do gênero Cymbopogon (citronela).

Durante a fiscalização é importante atentar para o registro, no sentido de recolher possíveis produtos falsos (sem registro). Nessas ações, é imprescindível observar se o rótulo de cada produto está em conformidade com a RDC nº 19 de abril de 2013, observando no produto que contenha DEET se no rótulo existe advertência em "destaque" ou em "negrito" com os dizeres: **"não aplicar em crianças menores de 2 (dois) anos de idade"**.

b) Sobre o uso de inseticidas

Os inseticidas de ambientes, classificados pela ANVISA como saneantes, possuem sempre uma substância química como princípio ativo. A maioria delas são piretróides (composto químico sintético similar às substâncias naturais). Todos os produtos registrados na ANVISA tiveram sua eficácia comprovada para ação em mosquitos da espécie *Aedes aegypti*. Portanto, produtos divulgados como “naturais”, comumente comercializados como velas, odorizantes de ambientes, limpadores e os incensos, que indicam propriedades repelentes de insetos não tenham sido aprovados pela ANVISA estão irregulares. Apenas o óleo de Neem, que possui a substância azadiractina, é aprovado pela ANVISA para uso em inseticidas, mas o produto deve estar registrado. Em caso de dúvidas acessar o site da ANVISA www.anvisa.gov.br para consultas de registro.

Para consultar a lista dos produtos cosméticos e saneantes registrados na ANVISA acesse ao link abaixo:

<http://s.anvisa.gov.br/wps/s/r/dBq1>

O consumidor, que na maioria das vezes, desconhece as propriedades tóxicas dos componentes dessas formulações (princípios ativos e adjuvantes como, solventes, propelentes e sinergistas), é atraído pela mídia, que oferece esses produtos como se fossem inócuos. A comercialização de inseticidas sem cheiro ou com odores agradáveis como limoleno, eucaliptol e óleo de citronela faz com que o consumidor exponha-se a esses produtos de forma mais freqüente, pois ele tende a permanecer no local, após a aplicação do inseticida. Deve ser orientado uso de inseticidas conforme preconizado no rótulo. Com todos os cuidados em relação a intoxicações.

III - Nas fiscalizações de rotina

A incorporação das ações na rotina de trabalho de vigilância sanitária inicia-se pela **sensibilização dos trabalhadores**, que serão os multiplicadores no âmbito de sua atuação.

A **inspeção** para a concessão da licença sanitária a um estabelecimento, em especial àqueles considerados pontos estratégicos, deverá obrigatoriamente contemplar a **verificação da existência de prováveis criadouros**. São pontos estratégicos:

- Borracharias
- Ferro velho
- Rodoviárias

- Ferroviárias
- Hospitais
- Indústrias
- Escolas
- Igrejas
- Cemitérios
- Locais de lazer
- Piscinas de uso público / privado
- Imóveis fechados / abandonados
- Imóveis com acesso não permitido pelos proprietários
- Sistemas de abastecimento d'água
- Esgotamento sanitário
- Destino final dos resíduos sólidos
- Matadouros
- Terrenos baldios / desocupados
- Outros logradouros públicos.

A VISA deve **notificar** para cumprimento, em suas atividades de inspeção **os itens abaixo listados**, a serem adotados pelo setor regulado e pelos cidadãos para o controle de proliferação do *Aedes aegypti*:

- Lavar os tanques utilizados para armazenar água, semanalmente, por dentro, com escovas e sabão;
- Jogar no lixo todo objeto que possa acumular água, como embalagens usadas, potes, latas, copos, garrafas vazias, pneus, etc.
- Manter hermeticamente fechados tonéis e barris d'água;
- Guardar água em reservatórios com tampas (jarras, garrafas, potes e baldes);
- Manter a caixa d'água sempre fechada com tampa adequada;
- Manter o lixo em saco apropriado e fechado e fora do alcance de animais até o recolhimento pelo serviço de limpeza urbana;
- Manter a lixeira sempre fechada;
- Não jogar lixo em terrenos baldios;
- Realizar a limpeza das calhas, removendo folhas, galhos e tudo que possa impedir a água de correr pelas calhas;
- Não deixar a água de chuva acumulada sobre a laje;
- Lavar com escova, água e sabão os pratinhos dos vasos de plantas, pelo menos uma vez por semana, caso não tenha sido colocada a areia;
- Entregar pneus velhos ao serviço de limpeza urbana ou guardá-los sem água, em local coberto e protegido de chuva;

- Guardar garrafas sempre de cabeça para baixo;
- Limpar os coletores de água dos geláguas, freezers, geladeiras e ar condicionados que acumulam água;
- Recolher tampas de garrafas e outros recipientes que possam acumular água;
- Retirar materiais inservíveis das áreas a céu aberto.

Observação: **A liberação do Alvará de localização/funcionamento e de Licença Sanitária só sejam concedidos aos estabelecimentos que cumpram as ações de combate ao criadouro do mosquito (*Aedes aegypti*), veículo transmissor das viroses: dengue, chikungunya, zica vírus e outras.**

IV- Ações educativas

Em seu papel educador a VISA deverá promover/participar de ações educativas com orientações ao cidadão tais como:

- Verificar se o produto adquirido tem registro na ANVISA. Todas as empresas fabricantes de inseticidas domésticos são obrigadas a registrar seus produtos na ANVISA e assim apresentarem uma série de estudos de eficiência no controle dos insetos e na segurança do seu uso.
- Antes de usar o produto ler com atenção o rótulo da embalagem. Verificar como o produto deve ser aplicado e os cuidados a serem tomados. Muitos produtos não devem ser deixados expostos ao ambiente, na presença de crianças e animais, por isso atenção às instruções de uso;
- Verificar se os produtos utilizados são apropriados para o uso doméstico e não profissional.
- Manter janelas e portas abertas durante aplicação de inseticidas
- Caso haja suspeita de intoxicações, deve-se procurar imediatamente um posto de saúde levando a embalagem do produto para que o médico possa atender corretamente o acidentado, como também ligar para o Centro Nacional de Intoxicações (08007226001) ou Centro de Informações Toxicológico do Piauí (08002803661) para receber orientações adequadas;
- Reforçar que esses produtos devem ser armazenados em locais separados de alimentos, fechados e isolados de crianças e animais.
- Reforçar que as embalagens vazias devem ser descartadas em locais apropriados não devendo ser furadas ou reutilizadas.
- Convocar o setor regulado para participar de eventos promovidos pela VISA, a fim de expor a situação dos agravos transmitidos pelo aedes

aegypti e mobilizar para a adoção de medidas de controle ao vetor, através de mutirões de limpeza em cada estabelecimento público, privado e filantrópico;

- A realização de mutirões deverão ocorrer com responsabilidade compartilhada em decorrência da situação vivenciada pelo estado e monitorada pelas VISA'S Estadual e Municipais de acordo com sua competência;

- O setor regulado deverá enviar à Vigilância Sanitária registro através de relatório e fotos evidenciando a ação realizada por cada estabelecimento;

- Deverão as imobiliárias e/ou proprietários, responsáveis pelos imóveis fechados, realizar mutirões de limpeza na área externa e interna do imóvel;

- Reforçar junto à população a necessidade do uso de telas nas janelas e o uso de mosquiteiros.

- Realização de mutirões de limpeza em residência domiciliar, condomínios, escolas, clubes e outras áreas de lazer;

- Recomendações de manter portas e janelas fechadas ao entardecer e amanhecer bem como limpeza semanal da casa e quintal na busca e eliminação de focos do mosquito deve ser rotineiro.

V- Anexos

Legislação sanitária utilizadas nas notificações, caso necessário.

a) Lei Nº 6.437/77, que configura infrações a legislação sanitária federal, estabelece as sanções e outras providências, onde estão discriminadas no Art. 10 todas as infrações sanitárias, destacando-se:

“Art. 10 – São infrações sanitárias:

VII – impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas às doenças transmissíveis e ao sacrifício de animais domésticos considerados perigosos pelas autoridades sanitárias:

pena – advertência e/ou multa;

...

VIII – reter atestado de vacinação obrigatória, deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas sanitárias que visem À prevenção das doenças transmissíveis e sua disseminação, à preservação e à manutenção da saúde:

pena – advertência, interdição, cancelamento de licença ou autorização

e/ou multa;

...

XXIV – inobservância das exigências sanitárias relativas a imóveis, pelos seus proprietários, ou por quem detenha legalmente a sua posse:

pena – advertência, interdição, e/ou multa;”

b) Lei Nº 6.174 de 06 de fevereiro de 2012, dispõe sobre o Código de Saúde do Estado do Piauí, estando discriminado abaixo os artigos e parágrafos relacionados ao tema em questão:

Art. 6º As ações e os serviços de saúde abrangem o controle dos locais públicos e de trabalho, dos produtos, dos processos, dos métodos e das técnicas relacionadas à saúde, bem como o **monitoramento das condições ambientais que possam causar risco ou agravo à saúde.**

Art. 59. Os órgãos responsáveis pela implementação dos serviços e execução das ações de vigilância em saúde, no âmbito do Estado e dos municípios, deverão atuar articuladamente com outros órgãos e entidades, públicos e privados, em especial com os que desenvolvam atividades relacionadas ao planejamento urbano, às obras públicas, ao saneamento básico, ao abastecimento e ao meio ambiente.

Art. 60. As ações e serviços de vigilância em saúde são da responsabilidade do Poder Público e serão desenvolvidos com a colaboração das pessoas, das famílias, das entidades privadas e de outras instituições sociais, ficando criadas as ouvidorias em saúde nos âmbitos municipal e estadual.

Seção II - Da Vigilância Sanitária

Art. 61. Para fins desta Lei, entende-se por vigilância sanitária o conjunto de ações capazes de eliminar, diminuir ou prevenir agravos à saúde decorrentes do contato com o meio ambiente, da prestação de serviços de interesse da saúde e da produção e circulação de bens de consumo que possam afetar a saúde humana.

Art. 62. As ações específicas de vigilância sanitária serão exercidas por **autoridade sanitária estadual ou municipal que terá livre acesso**, mediante as formalidades legais, aos estabelecimentos públicos e privados e **aos ambientes sujeitos ao controle sanitário.**

§ 1º A autoridade prevista no caput poderá **interditar**, como medida de vigilância sanitária, os locais de fabricação, controle, importação, armazenamento, distribuição e venda de produtos e de prestação de serviços relativos à saúde, em caso de violação da legislação pertinente ou de **risco iminente à saúde.**

§ 2º Nos casos de **oposição ou dificuldade à ação fiscalizadora**, a **autoridade sanitária deverá notificar o proprietário**, o locatário, o

responsável, o administrador ou os seus procuradores, a facilitar a sua realização imediata ou no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conforme a urgência.

§ 3º As autoridades policiais, civis e militares darão apoio às autoridades sanitárias na execução das ações de vigilância sanitária.

§ 4º No exercício de suas funções a autoridade sanitária recorrerá, quando necessário, ao Ministério Público.

Subseção III - Do Meio Ambiente e Controle de Zoonoses

Art. 79. As ações de vigilância sobre o meio ambiente têm como finalidade o monitoramento e a solução dos problemas ambientais e ecológicos com vistas a **minimizar o seu potencial de risco à vida e à saúde da população.**

Art. 80. São considerados fatores ambientais de risco à saúde aqueles decorrentes de atividades ou situações relacionadas ao saneamento ambiental, à organização territorial, à **proliferação de artrópodes nocivos, vetores e hospedeiros intermediários**, às atividades produtivas e de consumo, às fontes de poluição, às substâncias perigosas, tóxicas, explosivas, inflamáveis, corrosivas e radioativas e a **quaisquer outros fatores que ocasionem ou possam vir a ocasionar dano à saúde ou à vida.**

Art. 85. O sistema público ou privado, individual ou coletivo, de **geração, de armazenamento, de coleta, de transporte, de tratamento, de reciclagem e de destinação final de resíduos sólidos de qualquer natureza**, gerados ou introduzidos no Estado, está sujeito à fiscalização da autoridade sanitária competente

Art. 87. O SUS coordenará as ações de prevenção e de controle de zoonoses em articulação com os órgãos federais e os municipais competentes.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por **zoonoses as infecções ou as doenças transmissíveis por animais ao homem e as que são comuns ao homem e aos animais.**

§ 2º Entende-se por **controle de zoonoses o conjunto de ações que visam a eliminar, a diminuir e a prevenir os riscos e os agravos à saúde provocados por vetor, animal reservatório ou animal sinantrópico.**

Art. 88. Os responsáveis por imóveis, domicílios e estabelecimentos comerciais e industriais deverão impedir o acúmulo de lixo, de entulho, de restos de alimentos, de água empoçada ou de qualquer outra condição que propicie alimentação, criatório ou abrigo de animais sinantrópicos.

Art. 91. É dever de todo cidadão comunicar à autoridade sanitária local a ocorrência, comprovada ou presumida, de doenças e agravos à saúde.

Art. 105. É dever de todo cidadão comunicar à autoridade sanitária competente a ocorrência comprovada ou presumida de agravos à saúde e de doenças de notificação compulsória.

Parágrafo único. A notificação das doenças e agravos deverá ser feita, mesmo em caso de simples suspeita, o mais precocemente possível, à autoridade sanitária, pessoalmente, por telefone ou qualquer outro meio rápido disponível.

Art. 108. A autoridade sanitária tomará as medidas que julgar pertinentes para resguardar a saúde da população, podendo interditar total ou parcialmente locais abertos ao público, durante o tempo que julgar necessário, obedecendo à legislação vigente.

Art. 111. Considera-se infração sanitária, para os fins desta Lei, a desobediência ou a inobservância do disposto em normas legais, regulamentares e outras, que por qualquer forma se destinem a preservar a saúde.

Art. 126. A penalidade de intervenção será aplicada ao **estabelecimento** prestador de serviços de saúde, público ou privado, quando for constatada negligência, imperícia ou imprudência por parte de seus dirigentes, titulares ou responsáveis técnicos, de modo a produzir risco iminente à saúde.

Art. 127. A pena de multa será graduada de acordo com a gravidade da infração e a condição econômica do infrator.

Parágrafo único. A pena de multa consiste no pagamento de valores correspondentes a Unidades Fiscais de Referência - UFIRs ou a outro indexador que venha a substituí-las, sendo:

I - nas infrações leves de no mínimo 50 UFIRs;

II - nas infrações graves de no mínimo 5.000 UFIRs;

III - nas infrações gravíssimas de no mínimo 25.000 UFIRs.

c) Código de Postura ou Código Sanitário ou Lei Orgânica de cada município pode ser utilizada para as tipificações das infrações sanitárias.

VI - Documentos de referência

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA). **RDC n. 19 de 10 de abril de 2013.** Dispõe sobre os requisitos técnicos para a concessão de registro de produtos cosméticos repelentes de insetos e dá outras providências. Brasília, Diário Oficial da União, n. 69, Seção I, 11 de abril de 2013, p.59-60.

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA). **RDC n. 34 de 16 de agosto de 2010**. Dispõe sobre o Regulamento Técnico para produtos saneantes desinfestantes. Brasília, Diário Oficial da União, n. 158, Seção I, 18 de agosto de 2010, p.42-44.

BRASIL. **Lei n. 6.437 de 20 de agosto de 1977**. Configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências. Disponível em <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6437.htm>. Acesso em: 16 dez.2015.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Departamento de Vigilância das Doenças Transmissíveis. **Plano de Contingência Nacional para Epidemias de Dengue**. Brasília: Ministério da Saúde, 2015.

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. **Orientações técnicas para ações de Vigilância Sanitária no combate ao mosquito Aedes Aegypti, vetor do vírus da dengue, chikungunha e zika vírus**. Vitória: Secretaria de Saúde do Estado do Espírito Santo, 2015.

PIAUI. **Decreto n. 16.326 de 07 de dezembro de 2015**. Aprova o plano de contingência da dengue, zika e chikungunya e de abordagem emergencial de casos de microcefalia. Teresina, Diário Oficial do Estado, n. 231, 09 de fevereiro de 2015, p.2-8.

PIAUI. **Lei n. 6.174 de 06 de fevereiro de 2012**. Dispõe sobre o Código de Saúde do Estado do Piauí e dá outras providências. Diário Oficial do Estado do Piauí, n. 26, 6 de fevereiro de 2012.

Elaboração: Equipe da Vigilância Sanitária do Piauí.



Diretoria de Unidade de Vigilância Sanitária do Estado do Piauí
Rua 19 de novembro, 1865 – Primavera – Fone: (86) 3216-3660/3663 Fax: (86) 3216-3662
64.002-570 - Teresina-PI